

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.304, DE 2001

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Autora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de autoria da Nobre Deputada Nair Xavier Lobo, pretende modificar a redação dada ao art. 2º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, a fim de restituir, aos veículos de transporte, a condição de impenhorabilidade atribuída a outros bens da família.

Na justificação da matéria, a ilustre Parlamentar destaca que, tão necessárias e imprescindíveis como um televisor, um refrigerador, um fogão, são os veículos de transporte.

Ilustra seu raciocínio chamando a atenção para necessidade de um veículo de transporte no caso de uma pessoa, de uma determinada família, que venha a ser acometida de um enfarto e precisa ser urgentemente levada ao hospital, notadamente diante da insuficiência de meios de transportes disponíveis pelo poder público, além dos caros serviços cobrados pelos táxi.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe esclarecer que o bem de família constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com as características de inalienabilidade e impenhorabilidade.

A Lei 8.009/90 criou, em seu art. 2º, um sistema de exclusão de bens da esfera da responsabilidade patrimonial do devedor.

No que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa, nada temos a opor.

Sobre os aspectos de mérito, nada obstante as preocupação trazidas a efeito pela autora da matéria, a proposta de exclusão do item "veículos de transporte" do art. 2º da referida Lei poderá inviabilizar, num eventual processo de execução, o alcance dos referidos bens, já que estes passariam a ser considerados insusceptíveis do ato processual ou penhora, significando imunizá-los da responsabilidade executória e da sanção civil patrocinada pelo judiciário.

Ademais, numa operação de financiamento de veículos da espécie estes poderiam mais figurarem em garantia, o que obrigaria o proponente a oferecer garantias complementares, burocratizando e inviabilizando a realização de operações da espécie, já que o referido bem não poderia mais ser apropriado do devedor para satisfação de um direito do credor.

Diante do exposto, outro não pode ser nosso voto senão no sentido da inadmissibilidade do PL 4.304, de 2001.

Sala da Comissão, em de..... de 2002.

Deputado PAES LANDIM
Relator